



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
nº 237, de 30/05/194 pág. 32

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº. 04, DE 19 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre a implantação do benefício ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 058/94-TO em sessão de 12 de maio de 1994, e,

Considerando o disposto no Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, que dispõe sobre a Assistência Pré-Escolar, destinada aos dependentes dos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, disciplinado pela Instrução Normativa/SAF, n. 12, de 23.12.93, RESOLVE:

Art. 1º Implantar o benefício Assistência Pré-Escolar no âmbito deste Tribunal, visando proporcionar aos servidores com dependentes na faixa etária de zero (0) a seis (6) anos de idade um auxílio destinado a subsidiar o custo com a Assistência Materno-Infantil, que observará os critérios contidos nesta Resolução;

§ 1º Consideram-se como dependentes os filhos e menores sob tutela dos servidores, desde que a tutela seja devidamente comprovada, mediante a apresentação de Termo de Tutela ou Adoção.

1

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Coordenadoria de J. Parafusos e Documentação

§ 2º A Assistência Pré-Escolar estende-se também ao dependente excepcional, de qualquer idade, desde que comprovado por laudo médico que seu desenvolvimento biológico, psicológico e sua motricidade correspondam à idade mental relativa à faixa etária prevista no caput deste artigo.

Art. 2º O benefício Assistência Pré-Escolar será concedido:

I - ao servidor do quadro efetivo deste Tribunal, em exercício;

II - ao servidor requisitado de outro órgão ou entidade, com ônus para este Tribunal;

III - ao servidor do quadro efetivo, cedido por este Tribunal aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, órgãos ou entidades da União, Estados, Distrito Federal ou municípios, com ônus para o órgão cessionário, desde que manifeste opção em receber o benefício pelo TRE-TO.

IV - ao servidor do quadro efetivo, cedido por este Tribunal aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, órgãos ou entidades da União, Estados, Distrito Federal ou municípios, sem ônus para o órgão cessionário.

V - ao ocupante de cargo comissionado no TRE-TO, ainda que não mantenha vínculo efetivo com qualquer órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º O servidor perde o direito de usufruir deste benefício quando:

I - interromper o seu efetivo exercício, na conformidade da Lei n. 8112/90;

II - o dependente atingir a idade de 7 (sete) anos;

III - ocorrer óbito do dependente.

Art. 4º O valor do benefício será estabelecido mediante portaria do Presidente do Tribunal e será calculado através da média aritmética dos preços cobrados pelas instituições de ensino desta Capital, em que estejam matriculados os dependentes dos beneficiários.

2

§ 1º - Caso o valor de que trata o *caput* deste artigo seja superior àquele efetivamente pago pelo beneficiário, o reembolso será limitado ao valor do último, excluídas as parcelas relativas a eventuais atrasos.

§ 2º - A Comissão de que trata o art. 12 desta Resolução deverá fornecer trimestralmente ao órgão de pessoal a relação de preços vigentes, bem como a média calculada do período.

Art. 5º - Para a determinação da cota-parte do servidor (art. 9º, par. único, do Decreto 977/93) será observada a faixa de remuneração e o percentual correspondente estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo Único - O valor base (VB) para efeito de cálculo da faixa salarial corresponde ao vencimento do Nível Intermediário, Classe B, Padrão I (NI, B, I).

Art. 6º A inscrição dos dependentes, para fins de obtenção do benefício Assistência Pré-Escolar, será feita com o preenchimento de uma ficha junto ao setor de pessoal do TRE, acompanhada dos seguintes documentos:

I - declaração de que não recebe de outro órgão este mesmo benefício;

II - declaração de que o cônjuge não recebe o mesmo benefício de órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional;

III - cópia autenticada da certidão de nascimento;

IV - Declaração de matrícula fornecida pela instituição de ensino.

Art. 7º O benefício Assistência Pré-Escolar será viabilizado pelo processo de livre escolha de matrícula em estabelecimentos de ensino.

Art. 8º O benefício terá caráter de assistência indireta, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso.

Art. 9º O benefício será processado através de reembolso mediante comprovação documental de despesa ou através de pagamento direto às instituições credenciadas.



3



Art. 10 - O Auxílio Pré-Escolar não poderá ser incorporado ao vencimento ou vantagem para quaisquer efeitos, não sofrendo incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, assim também não se configurando como rendimento tributável.

Art. 11 - O Auxílio Pré-Escolar não poderá sofrer qualquer desconto, à exceção da participação do servidor a que se refere o Art. 5º e eventuais diferenças apuradas entre o valor do benefício e o valor creditado pelo Tribunal à instituição de ensino, que deverão ser consignadas em folha de pagamento, mediante prévia e expressa anuência do servidor.

Art. 12 - O Diretor-Geral nomeará Comissão encarregada do acompanhamento e fiscalização da Assistência Pré-Escolar, a qual deverá apresentar relatório trimestral de suas atividades ao órgão de pessoal, que disso dará ciência à Diretoria-Geral e ao órgão de Controle Interno.

Art. 13 - Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal, assegurado o recurso para o Plenário.

Art. 14 - Os efeitos financeiros desta Resolução retroagirão a 1º de janeiro de 1994 e terão como fator de atualização monetária:

I - a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) para os meses de janeiro e fevereiro, com a respectiva conversão para a Unidade Real de Valor em 1º de março de 1994.

II - a Unidade Real de Valor para o mês de março e abril.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese serão consideradas para o cálculo da correção monetária quaisquer parcelas referentes a eventuais atrasos no pagamento das mensalidades escolares.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

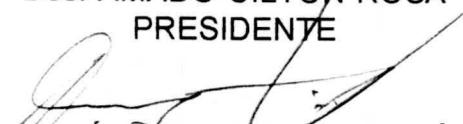
Palmas-TO, 19 de maio de 1994.



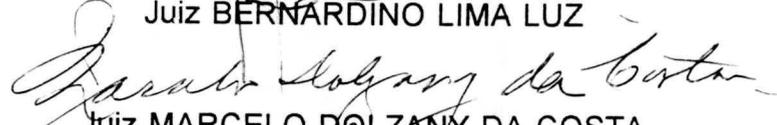
4




Des. AMADO CILTON ROSA
PRESIDENTE


Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

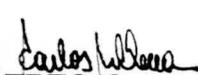

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ


Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA


Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA


Juiz PAULO IDELANO SOARES LIMA

Fui presente:


Doutor CARLOS ALBERTO C. VILHENA COÊLHO
PROCURADOR-REGIONAL ELEITORAL



04/94

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

A N E X O I

FAIXA DE REMUNERAÇÃO (COM BASE NA LEI 8.622, DE 19.01.93, ANEXO III)	COTA SERVIDOR (%)
ATÉ 04 VEZES O VALOR COR- RESPONDENTE AO VB, INCLUSIVE	5
DE 04 VEZES O VB, EXCLUSIVE, ATÉ 08 VEZES O VB, INCLUSIVE	10
DE 08 VEZES O VB, EXCLUSIVE, ATÉ 12 VEZES O VB, INCLUSIVE	15
ACIMA DO VALOR CORRESPONDENTE A 12 VEZES O VB	20

OBS: O Valor Base (VB), para efeito de cálculo da faixa de remuneração, corresponde ao vencimento do Nível Intermediário, Classe B, Padrão I (NI, B, I), equivalente a 40 horas semanais da tabela de vencimentos, constante do Anexo III, da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.